



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



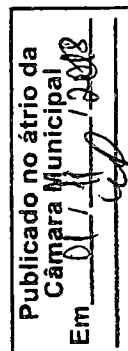
Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de

06/11/2018

Presidente da CMNV-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 82/2017



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 82/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, na condição de Presidente da comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora objeto de análise da Procuradora Jurídica deste Poder Legislativo, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 67/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

É evidente que ao analisarmos a proposição não encontramos qualquer dispositivo que assinale despesas que serão despendidas com a presente lei, e tampouco a proposição reproduz alguma dotação consignada no orçamento vinculado à aprovação e aplicação do plano.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

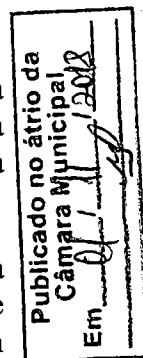


A matéria não afeta o patrimônio do Município, em especial não aponta qualquer geração de despesas para a execução orçamentária, afastando assim qualquer condição de manifestação da comissão sobre geração ou existência de pressupostos orçamentários e financeiros para os fins que trazem o objeto do projeto.

Certamente a aprovação e aplicação do plano municipal de saneamento básico bem como de outros planos conexos, deverão ser executados com as respectivas dotações orçamentárias já assinaladas no orçamento geral do Município, diante dos projetos ou atividades vinculadas a programas ou mesmo ao plano respectivo.

À primeira análise, não se encontram definidas despesas ou utilização de bens públicos para fins de organização da política pública de saneamento básico, bem como no que pertine à aprovação dos planos, o que deverá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Com relação à matéria em análise, fora exarado o Parecer Jurídico de nº 67/2018, pela Douta Procuradora desta Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que sejam efetuadas alterações e supressão de dispositivo, conforme pode ser constatado em seu teor.



Seguindo raciocínio e interpretação da Procuradora Jurídica no referido parecer jurídico, deve a proposição receber emendas modificativa e supressiva, alterando a ementa, o *caput* do art. 1º, e o art. 23, bem como supressão do art. 24.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

É evidenciado de que a proposição não assinala gastos ou aponta despesas ao Município, inclusive, não caracterizando a geração de despesas ou obrigações ao ente federado local, bem como também não assinala a existência de dotações orçamentárias para fins de utilização, justamente pelo fato de que não se trata de despesas.

O texto da proposição também não identifica a utilização de qualquer bem público para a finalidade do objeto da proposição, o que, ante a sustentação acima, conclui-se que não se trata de proposição com objeto sujeito à análise e parecer desta comissão.

Contudo, considerando o recebimento e reserva de relatoria do texto, fica registrado que a matéria não apresenta aspectos relacionados a gastos ou movimentações orçamentárias, conforme manifesta o relator.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




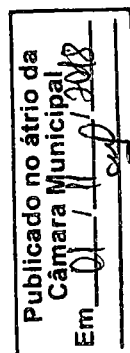
As emendas já apresentadas e constantes dos autos do processo legislativo, para fins de posterior deliberação pelo Plenário, são salutares e oportunas, objetivando alterações de dispositivos como a ementa, o *caput* do art. 1º, o art. 23, e a supressão do art. 24, para fins de que o assunto legislado se faça pertinente apenas à instituição da política municipal de saneamento básico, e os planos consolidados sejam aprovados por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 82/2017, com restrições de que sejam apresentadas emendas.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2017, com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no Parecer Jurídico nº 67/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSÍ (PSB)
RELATOR – Presidente da CFO





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Constou no Expediente da
 Sessão Ordinária de
 06 / 11 / 2018
 Presidente da CMNV-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2017

Publicado no átrio da
 Câmara Municipal
 Em 06/11/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 82/2017: institui o plano municipal de saneamento básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí (PSB), Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PSB), às folhas 461 a 463, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 82/2017 com restrições de que sejam apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO - RELATOR


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO

